



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os órgãos de inteligência, no exercício de suas funções, poderão solicitar o acesso a dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, limitados às informações de qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, serviços notariais e de registro, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

§ 1º O fornecimento das informações de que trata o caput dar-se-á mediante requisição formal e fundamentada, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 2º O compartilhamento de dados cadastrais entre os órgãos e entidades de que trata este artigo será realizado por meio de convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, que disciplinarão as condições de acesso, uso e proteção das informações.

§ 3º O acesso às informações deverá observar as competências legais do órgão ou entidade custodiante dos dados, bem como as normas relativas à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o art. 8º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, de modo a compatibilizar a necessária atuação dos órgãos de inteligência com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança



jurídica, da proteção de dados pessoais e da observância dos regimes legais de sigilo.

Embora a atividade de inteligência desempenhe papel essencial na proteção do Estado e da sociedade, o acesso a dados cadastrais deve ocorrer mediante procedimentos claros, formalmente definidos e sujeitos a mecanismos de controle institucional. Nesse contexto, a previsão de que o compartilhamento de informações seja disciplinado por convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres contribui para estabelecer parâmetros objetivos quanto às condições de acesso, às responsabilidades dos órgãos envolvidos, aos procedimentos de segurança da informação e às formas de fiscalização das operações realizadas.

A proposta também reforça a conformidade da norma com o arcabouço jurídico vigente, especialmente com os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), sem comprometer a efetividade das atividades de inteligência. Ao exigir que o acesso observe as competências legais do órgão custodiante e as hipóteses legais de sigilo, a emenda afasta interpretações que possam sugerir autorização genérica ou irrestrita para consulta a bases de dados públicas ou privadas.

Além disso, a formalização dos procedimentos de compartilhamento promove maior rastreabilidade, transparência administrativa e capacidade de auditoria, permitindo a identificação dos agentes responsáveis, das finalidades que justificaram o acesso e dos limites de utilização das informações compartilhadas. Tais medidas reduzem riscos de uso indevido de dados, fortalecem a confiança institucional e conferem maior segurança jurídica tanto aos órgãos demandantes quanto às entidades responsáveis pela guarda das informações.

Por fim, a emenda preserva integralmente a finalidade pretendida pelo projeto, ao mesmo tempo em que aprimora seus mecanismos de governança e controle, assegurando que o intercâmbio de dados cadastrais ocorra de



forma proporcional, fundamentada e compatível com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

